



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000378/99-46
Recurso nº 167.811 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.389 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PAULO TUPINAMBÁ VAMPRÉ
Recorrida 4ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

IRPF. DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO-CAIXA. GLOSA.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 8.134/90, somente podem ser deduzidas na apuração do IRPF as despesas devidamente escrituradas em Livro-Caixa, desde que as mesmas se refiram a despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Quando não obedecerem aos requisitos da lei ou quando não restarem devidamente comprovadas em documento hábil, deve prevalecer a glosa das mesmas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

EDITADO EM: 10 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Marcelo Magalhães Peixoto (Conselheiro Convocado) e Giovanni Christian Nunes Campos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10 para exigência de IRPF, ano-calendário de 1994, em razão da omissão de rendimentos do trabalho recebido de pessoas físicas, bem como em razão da glosa de despesas do Livro Caixa.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 01/03 esclarece que, relativamente ao livro caixa, foi constatado que foram admitidas como despesas os valores decorrentes de pagamento do contrato de leasing de uma máquina copiadora, marca Canon, nota fiscal 43180, emitida em 16.06.94, no período de julho a dezembro de 1994, assim como a respectiva despesa com manutenção e conservação, as quais não estariam contempladas entre aquelas passíveis de dedução no Ajuste. Da mesma forma, foram glosadas as despesas com manutenção do prédio, uma vez que o imóvel seria de propriedade do titular.

Já a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorre do exercício da atividade rural, considerando que a fiscalização não logrou confirmar as operações declaradas pelo contribuinte como realizadas com pessoas jurídicas, o que a levou a presumir que os valores recebidos seriam decorrentes de transações com pessoas físicas. Desse modo as referidas receitas foram consideradas como rendimentos de atividade profissionais, sendo desconsideradas como da atividade rural.

O procedimento fiscal foi efetuado a partir do processo nº 10880.036982/95-43 (em apenso), cujo lançamento foi declarado nulo pela DRJ em São Paulo (cf. fls.287/288). Naquele primeiro lançamento, conforme notificação de fl.04 daquele processo, foram glosadas as despesas de livro caixa, e alterada dedução a título de carnê-leão.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 13.04.1999, ocasião em que apresentou a impugnação de fls.12/44, aduzindo, em síntese:

- que foram glosadas despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, escrituradas em livro caixa e devidamente comprovadas em conformidade com o Decreto 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda;

- que as receitas da atividade rural por ele auferidas receberam outro tratamento, sendo tributadas juntamente com os demais rendimentos, em que pese já tivessem sido oferecidas à tributação de acordo com a legislação em vigor;

- que os valores glosados foram relacionados por ele por ordem de data, fls. 15/22, e por ordem de conta contábil; fls. 23/35;

- que exerce a função pública de Tabelião de Notas, por delegação do Estado, e que a atividade notarial é fiscalizada pela Egrégia Corregedoria de Justiça de São Paulo, cujos atos devem ser praticados em conformidade com as Normas de Serviços emanadas daquele órgão. Que é também competência daquela Corregedoria disciplinar e fiscalizar a estrutura física e funcional dos Cartórios;



- que cabe ao tabelião manter perfeito funcionamento de toda a estrutura, de maneira que as despesas de locação e manutenção dos equipamentos, bem como as de conservação do prédio se classificam, seguramente no conceito de despesas de custeio necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, cuja dedução é expressamente permitida pelo Decreto 1.041/94 – RIR/94 (art. 81);

- que exerce concomitantemente, a atividade de produtor rural, cujas receitas desta atividade, auferidas no exercício, com a devida comprovação, integraram sua declaração de ajuste anual;

- que, em relação às despesas de leasing, a glosa não procede, já que o “leasing” é uma forma de locação, e que no presente caso, se refere a equipamentos necessários ao desenvolvimento de sua atividade, posto que o Decreto 1.041/94- RIR/94, permitia em seu art. 81, a dedução de despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita, o que “*in casu*” atinge também a locação de equipamentos utilizados na atividade do recorrente, cuja dedução só foi expressamente vedada pela Lei 9.250 de 26/12/95;

- que as despesas com manutenção dos equipamentos de sua propriedade, utilizados em sua atividade são indispensáveis para o exercício de sua função, tais despesas decorrem diretamente de seu exercício, consistindo em condição essencial para a percepção da receita;

- que, relativamente, às despesas com manutenção do prédio, em que pese o imóvel ser de sua propriedade, não dispensa a conservação permanente, o que não se confunde com benfeitorias e nem tampouco aumenta seu valor de mercado, consistindo na sede da fonte produtora dos seus rendimentos, sendo legítima sua dedução com fulcro no art.81 do Decreto 1.041/94;

- que efetuou operações da atividade rural e as ofereceu à tributação, portanto, incabível sua glosa apenas com fundamento em informações verbais, sem a devida apuração dos fatos, atribuindo um caráter duvidoso à atividade dos órgãos da Fazenda do Estado, que acompanharam e revestiram de legalidade as operações por ele praticadas;

- que não tinha a menor necessidade de contabilizar uma receita que não fosse verdadeira, já que a variação patrimonial apresentada no exercício é justificada pela receita líquida apurada na declaração de ajuste, decorrente de sua atividade de tabelião;

- que foram considerados como rendimentos da atividade profissional, valores diferentes daqueles declarados, tendo em vista que a atividade rural é desenvolvida em sociedade, e que 50% do valor das operações integraram sua declaração, todavia foram glosados e tributados pela totalidade;

- que se a reclassificação destes rendimentos for mantida, há que se excluir o rendimento líquido tributado na atividade rural, passando a ser negativo, e que poderá ser transportado para o exercício seguinte, alterando a declaração de ajuste de 1996; e

- que as glosas foram fundamentadas nos resultados apresentados nos balancetes mensais, considerando apenas a classificação contábil realizada, e que as contas contábeis às vezes não refletem de forma exata a natureza da despesa, quer pela inexistência de conta apropriada ou ainda por erro de classificação, devendo ser os documentos analisados de forma individualizada.

Pugna, por fim, pelo cancelamento do auto de infração, acolhendo como dedutíveis todas as despesas glosadas, assim como mantendo-se os rendimentos da atividade rural como deveriam ser.

Na análise da impugnação, os membros da DRJ em São Paulo julgaram o lançamento parcialmente procedente, determinando o acolhimento de parte das despesas cuja dedução foi pleiteada pelo Recorrente em seu Livro Caixa.

Foram também excluídos do lançamento os valores relativos à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pelos seguintes argumentos:

Desta forma, entendo que não foi provado nos autos que os rendimentos declarados pelo contribuinte como sendo da atividade rural, não o foram, nem tampouco que tais rendimentos o foram de outra atividade, devendo ser excluídos do lançamento.

Inconformado com a manutenção, ainda que parcial do lançamento, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 345/356, por meio do qual, após um relato dos fatos, alega que:

- os contratos de leasing nada mais são do que contratos de locação, com opção de compra, cujo bem poderá ou não ingressar na esfera patrimonial do arrendatário. Por isso, o valor pago pelos bens arrendados por ele – necessários à execução de seus trabalhos – deveria poder ser deduzido como despesa do Livro Caixa;

- a manutenção dos equipamentos de informática era essencial ao exercício de sua atividade, não só porque a Corregedoria assim o determinava, mas também porque a manutenção de seus computadores seria essencial ao envio das declarações obrigatórias exigidas pela Receita Federal, e por isso mesmo as despesas com tal manutenção podem e devem ser deduzidas no Livro Caixa; e

- o mesmo ocorre em relação às demais despesas necessárias à sua manutenção, incluindo aí aquelas relativas a material de escritório, por ser ele obrigado pela Corregedoria Geral de Justiça a prestar seus serviços de forma eficiente.

Apontou diferenças entre o valor apurado por meio do Auto de Infração e os valores apurados por ele como devidos após a decisão de primeira instância, os quais estão demonstrados às fls. 354/355, e alegou que o percentual da Selic acumulada entre abril de 1995 e abril de 2008 equivaleria a 256,38%, e não os 296,75% apontados na decisão recorrida.

Pugnou pelo integral provimento de seu recurso, com o cancelamento do Auto de Infração em discussão.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, bem como em razão da glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa.

A decisão recorrida acolheu em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, tendo excluído do lançamento a parcela relativa à omissão de rendimentos, e ainda uma parte do montante exigido em razão da glosa de despesas do Livro Caixa.

Não tendo se conformado com a parcela remanescente do lançamento, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual deverá ser analisada a possibilidade do Recorrente de deduzir no Livro Caixa as despesas com *leasing* de equipamento, bem como as despesas efetuadas com a manutenção do local de trabalho e de equipamentos de informática.

Esta parcela do inconformismo do Recorrente deixou de ser acolhida pelos membros da DRJ em São Paulo porque os documentos apresentados não seriam hábeis a comprovar a efetividade das despesas.

Por outro lado, as despesas com a manutenção do imóvel não foram acolhidas por não serem dedutíveis do Livro Caixa, já que o Recorrente era o proprietário do imóvel no qual efetuou as despesas com manutenção (cf. disposto no Parecer Normativo CST nº 60, de 1978, de que *não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel, quando for de propriedade do contribuinte*).

Quanto às despesas com leasing, entendeu a decisão recorrida que:

Destarte, as despesas com leasing não são dedutíveis, por se tratar de aplicação de capital, posteriormente vedada expressamente pelo artigo 34 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou as alíneas "a" e "b" do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1.990, devendo ser mantidos os valores glosados a esse título no valor de R\$ 21.401,73 Ufir, bem como, aquela despendida com aquisição de teclado, fl. 55, no valor de 63,52 Ufir.

De fato, o art. 4º, inc. I da Lei nº 9.250/95 estabelece:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

(...)

Por seu turno, o art. 6º da Lei nº 8.134/90 estabelece:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

(...)

(destacamos)

Depreende-se de tais normas que é expressamente vedada a dedução das despesas com *leasing* entre os valores escriturados em Livro Caixa, razão pela qual está correta a decisão recorrida quanto a este particular.

As outras despesas que o Recorrente pretende deduzir, e que foram glosadas por meio do Auto de Infração estão relacionadas a despesas com manutenção do prédio em que seu escritório estava instalado. Quanto a esta parcela do lançamento, sua pretensão deixou de ser acolhida pela decisão sob os seguintes fundamentos:

20. *Alega o impugnante que os equipamentos de sua propriedade e utilizados em sua atividade, tais como computadores, impressoras, copiadoras calculadoras, máquinas de datilografia, estão sujeitos à manutenção periódica, e reposição de peças, sendo indispensáveis para o exercício de sua atividade. Como também as despesas efetuadas com a manutenção do prédio, em que pese o imóvel ser de sua propriedade, não dispensa sua conservação permanente, o que não se confunde com benfeitorias e nem tampouco aumenta seu valor de mercado, consistindo na sede da fonte produtora dos seus rendimentos, sendo legítima sua dedução com fulcro no art.81 do Decreto 1.041/94.*

21. *Primeiramente, cabe destacar que o cumprimento das determinações emanadas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, relativamente à manutenção e funcionamento, da atividade notarial exercida pelo contribuinte não tem o condão de classificar tais despesas no conceito de despesas de custeio*

B

necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora.

22. *Assim, a discussão sobre a possibilidade legal de deduzir os pagamentos efetuados a terceiros pode ser resolvida à luz da Lei 8.134, de 1990, art. 6º, consolidado no RIR/94, art. 81, acima transcrito, bem assim no RIR/99, art. 75, com as modificações introduzidas pela Lei 9.250, de 1995, art. 34.*

23. *Faz necessário então examinar a abrangência da expressão despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, constante na Lei 8.134, de 1990, art. 6º, III.*

24. *Nesse sentido, convém esclarecer que, não obstante defina-se custeio como relação de despesas realizadas com determinado objetivo, para fins de dedutibilidade, a norma legal contemplou tão somente as despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Ocorre, porém, que a lei não fornece relação exata do que é dedutível, atribuindo ao contribuinte a responsabilidade de identificar o que é indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

(...)

27. *Da análise dos incisos I e III transcritos, conclui-se que, se o pagamento a terceiro, mesmo sem vínculo empregatício, tiver as características de despesas de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, é perfeitamente dedutível no livro caixa. Para isso é necessário que o recibo pelo pagamento das despesas especifique a natureza dos serviços de modo a verificar sua relação com a atividade profissional do contribuinte e a necessidade na percepção dos rendimentos declarados.*

28. *Desta feita, não há dúvidas de que as despesas com guarda noturno, fls. 49, 51, 59, 68, 74, 83, 94, 113, 126, 143, 195 e 196, não se enquadram no conceito de despesas necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora, devendo ser mantidas as referidas glosas.*

29. *Da mesma foram, não assiste razão quanto às despesas com seguro do prédio onde está instalado o Cartório, fls. 96, 112, 125.*

30. *Também não lhe socorre o argumento para os dispêndios com a manutenção do prédio, tais como àqueles efetuados, com pintura, reparos na rede elétrica, telhado, pisos, letreiros, vasos, chaves, bem como os com a aquisição dos*

materiais necessários para a realização da obra. Nem tampouco os serviços pagos com a manutenção dos elevadores, ar condicionado, móveis, extintores, informática, já que é obrigação do contribuinte fazê-los, porém, não são dedutíveis, por não serem considerados como despesas de custeio necessárias à percepção da receita nos termos que a lei determina.

31. *Ademais, é pertinente trazer, mais uma vez, a orientação consubstanciada no Parecer Normativo CST nº 60, de 1978, de que não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel, quando for de propriedade do contribuinte.*

32. *Assim, devem ser mantidas as glosas relativas aos dispêndios com a manutenção do prédio, representadas pelos documentos anexados às fls. 47/48, 50, 52/53/54, 56/57/58, 60/61/62/63/64, 66/67, 69/70/71/72/73, 75/76/77/78/79/80/81/82, 91/92, 95, 97/98/99, 102, 106/107, 111, 122/123/124, 133/134/135/136/137/138, 142, 146/147/148/149/150/151, 153/154, 156, 158/159/160/161/162/163/164/165/166/167/168/169/170/171/172/173/174/175/176/177, 179/180/181/182/183, 187/188, 192/193/194, 201/202/203.*

33. *Contudo, estão incluídas no conceito de despesas e de serviços prestados por terceiros necessários à percepção da receita, as despendidas com aquisição de toner fls. 86/87, 104, 108/109, 117/118, 120/121, 140/141, 144/145, 185/186, 190/191, rebobinamento de cartucho para impressora fls. 100/101, fl. 199/200, reforma do copiógrafo fl. 130, serviços de manutenção da máquina copiadora fls. 84/85, serviços de manutenção da impressora, fls. 88/89, serviços com manutenção dos telefones fl. 90, serviços de manutenção de máquinas registradoras fl. 115.*

34. *Com relação aos serviços de manutenção de máquinas de calcular e escrever, fls. 93, 110, 119, 139, 189, 198, manutenção do aparelho de fax, fl. 103, tais documentos não são hábeis para comprovar a prestação dos serviços.*

35. *Quanto aos documentos de fls. 114, 127/128/129, 152, 157, 197, não estão devidamente neles discriminados os serviços prestados de forma a identificá-los para verificação de sua necessidade.*

36. *Ficam demonstrados, a seguir, os valores das despesas glosadas, mantidas e concedidas, de acordo com as considerações acima.*

(...)

No intuito de contraditar todos os argumentos trazidos na decisão recorrida, o Recorrente simplesmente reitera os questionamentos feitos em sede de impugnação, não trazendo nada de novo que pudesse implicar na revisão desta decisão – que deverá ser mantida por seus próprios e bem esclarecidos fundamentos.

Outrossim, ele aponta ainda diferenças entre o valor apurado por meio do Auto de Infração e os valores apurados por ele como devidos após a decisão de primeira

instância, os quais estão demonstrados às fls. 354/355. Alega que o percentual da taxa Selic acumulada entre abril de 1995 e abril de 2008 equivaleria a 256,38%, e não aos 296,75% apontados na decisão recorrida.

Esta questão, contudo, não diz respeito ao mérito do lançamento, mas sim aos cálculos relativos à execução do julgado, razão pela qual não cabe a este Conselho se manifestar sobre ela, devendo eventual correção nos valores apontados pela intimação ser feita por ocasião da execução deste julgado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2009.


Roberta de Azerejo Ferreira Pagetti

